### CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

### COPAM

### **REVISÃO DN 74/04**

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Belo Horizonte, outubro de 2008













### MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

#### POTENCIAL POLUIDOR

	P	M	G
P	1	1	3
M	2	3	5
G	4	5	6















# INCORPORAÇÃO DA VARIÁVEL LOCACIONAL

- Necessidade de incorporação do parâmetro locacional, utilizando o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais e outros instrumentos como variável para enquadramento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.
- Alteração nas normas do Estado que disciplinam a matéria será delimitada com a edição de Diretiva do COPAM.











### FUNDAMENTOS DA DIRETIVA

- Incorporar novos critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, de modo a valorizar o aspecto locacional na classificação de tais empreendimentos ou atividades;
- Utilizar os conhecimentos adquiridos e os produtos gerados através do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais -ZEE, Avaliações Ambientais Estratégicas - AAE, como elementos, dentre outros, para a fixação do critério locacional;
- Diferenciar espaços especialmente protegidos para a fixação do critério locacional;
- Induzir ou desestimular o desenvolvimento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras em função da capacidade de suporte do meio.













# A vulnerabilidade é uma qualidade do espaço definida a partir da "soma de duas vulnerabilidades":

- a vulnerabilidade do meio ambiente frente aos eventos naturais e tecnológicos desencadeadores de catástrofes
- a vulnerabilidade da população, definida por suas condições socioeconômicas

O espaço mais vulnerável é aquele cuja população mais empobrecida é submetida a viver em um meio ambiente onde há riscos ao seu pouco patrimônio e à vida.

(Milton Santos, 2000)













# LOCALIZAÇÃO - L

L – Baixa Vulnerabilidade Ambiental -	0
L – Media Vulnerabilidade Ambiental -	1
L – Alta Vulnerabilidade Ambiental -	2













### **Alta – 2**

- área cárstica;
- área com vegetação nativa;
- área de preservação permanente APP;
- área urbana ou aglomeração urbana, de acordo com a caracterização do ZEE dos municípios de Belo Horizonte e lpatinga;
- área onde a Avaliação Ambiental Estratégica apresentou conceitos baixo ou muito baixo (pouco favorável).
- área contendo patrimônio arqueológico ou espeleológico;
- Área onde o ZEE apresenta componente potencialidade social muito precária ou precária, no caso de empreendimentos como UHE, PCH e Mineração.













### Média - 1

- área urbana inserida na aglomeração urbana, exceto nos municípios de Belo Horizonte, Ipatinga e também em áreas com destinação para atividades industriais definidas em lei;
- área onde o ZEE apresenta potencialidade de vulnerabilidade ambiental muito precária ou precária;
- área no entorno da aglomeração urbana dos municípios de Belo Horizonte e lpatinga, em uma faixa de até 2 km;
- área onde a implantação do empreendimento ou atividade requer reassentamento de famílias;
- área inserida no entorno de UC de proteção integral (10 km) ou no entorno de patrimônio arqueológico e ou espeleológico em uma faixa de até 2 km;
- área onde o ZEE apresenta componente vegetação nativa com vulnerabilidade muito precária, precária ou pouco favorável;
- área onde a AAE apresentou conceito médio;
- área onde o ZEE apresenta componente potencialidade social pouco favorável, no caso de empreendimentos como UHE, PCH e Mineração.













### Baixa – zero (0)

- Área urbana industrial definida legalmente salvo BH e Ipatinga;
- Área inserida no entorno de área urbana ou aglomeração urbana de Belo Horizonte e Ipatinga ZEE em uma faixa maior que 2 km;
- Área fora da faixa de entorno de UC de Proteção integral (10km) ou no entorno de patrimônio arqueológico e ou espeleológico em uma faixa maior que 2 km;
- •Área onde a avaliação ambiental estratégica apresentou conceito alto (muito favorável);
- Área onde o ZEE apresenta componente potencialidade social favorável ou muito favorável, no caso de empreendimentos como UHE, PCH e Mineração.
- Outras localizações sem restrições listadas













 Para a caracterização da vulnerabilidade da localização, basta que se verifique apenas uma das condições listadas, valendo na hipótese de constatação de características de vulnerabilidades diferentes, a da classe de maior valor.











### PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO

1 e 2	CADASTRO COM RESPONSABILIDADE CIVIL
3 e 4	LP, LI CONCOMITANTES com Declaração LO
5 e 6	LP E LI CONCOMITANTES LO
7 e 8	PERMANECERÃO NOS MOLDES ATUAIS LP + LI + LO













- empreendimentos com classificação final nas classes 1 e 2 ficarão dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, salvo nos casos que este entender ser necessária a convocação para o licenciamento ambiental;
- empreendimentos com classificação final nas classes 3 e 4 serão objeto de Licença simplificada (LS=LP+LI), devendo apresentar declaração de impacto com bases nos estudos ambientais desenvolvidos. Para a obtenção de LO adotar-se-á os procedimentos rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias que estarão contidas na Declaração;
- empreendimentos com classificação final nas classes 5 e 6 poderão solicitar a licença prévia concomitante com a licença de instalação. Para a obtenção de LO adotar-se-á os procedimentos rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias;
- empreendimentos com classificação final nas classes 7 e 8 terão sua regularização através do licenciamento convencional nas três fases – LP,LI e LO;
- serão exigidos estudos ambientais com termos de referência diferenciados dos empreendimentos com classificação final nas classes 3, 4, 5, 6, 7 e 8;
- empreendimentos com classificação final nas classes 5, 6, 7 e 8 terão sua regularização ambiental precedidas obrigatoriamente de audiência pública, solicitada por parte interessada ou determinada pelo órgão ambiental.













### PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO

	A	1	2
	B	2	3 2 3
		2	4
II	A	3	3 4
			5 4
	В	4	5
Ш	A	5	5
			6 7
	В	6	6 7
			8













1	1 2	AAF
	2 3	LS
	3	AAF
2	3 4	LS
3	3 4	LS
	5	LIN
	4	LS
4	5 6	LIN
5	5 6	LIN
	7	L
	6	LIN
6	7 8	L













- Os prazos de validade iniciais para os empreendimentos com classificação final nas classes 3 e 4 serão de oito anos; classes 5 e 6 de seis anos; e classes 7 e 8, quatro anos.
- Na revalidação, além do disposto na DN COPAM 17 de dezembro de 1996, o empreendimento que apresentar a certificação ISO 14001, terá o prazo de licença acrescido de dois anos, até o limite de dez anos.
- Para a regularização ambiental deverão ser considerados os padrões de qualidade das águas do corpo receptor estabelecidos nas metas intermediárias e progressivas pelos comitês de bacias.
- Na ausência de metas intermediárias e progressivas serão considerados os padrões relativos à classe 2.
- Os empreendimentos e atividades constantes da classificação a ser estabelecida pelo COPAM, nos casos definidos em Lei e não contemplados nesta Diretiva, estão sujeitos a Autorização de Exploração Florestal e Supressão de Vegetação Nativa e/ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.















## Obrigado,

jcjunqueira@meioambiente.mg.gov.br











